



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915767 - SP (2024/0185007-8)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso* (AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015).

2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente

nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915767 - SP (2024/0185007-8)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso (AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015).*

2. Na hipótese, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

3. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, demandaria necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

4. Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado, notadamente

nos autos de condenação já transitada em julgado e que foi mantida após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

**5. Agravo regimental a que se nega provimento.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SIMPLÍCIO DOS SANTOS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Revisão Criminal n. 5010612-81.2023.4.03.0000.

Consta dos autos que, em 9/9/2020, o paciente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 297, c/c o art. 304, ambos do Código Penal, à pena de pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 209 dias-multa, porque, no dia 30/6/2020, na rodovia BR 163, Km 77, por volta das 10h00min, no Município de Itaquiraí/MS, fez uso de documento público falsificado - Carteira Nacional de Habilitação, emitida em nome de Ronaldo Simplício dos Santos (seu irmão), apresentada a agentes da Polícia Rodoviária Federal -, com a pretensão manifesta de se colocar como se outra pessoa fosse e, assim, ludibriar as autoridades policiais, sobretudo para que não constataste a existência de ordens de prisão contra si expedidas (e-STJ fls. 24/30).

**Em 21/5/2021, houve a certificação do trânsito em julgado da condenação.**

Após, houve o ajuizamento de revisão criminal, contudo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente o pleito revisional, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 22):

*PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. AUSÊNCIA DE MERO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. IMPROPRIEDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA SUGERIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIOS DISTINTOS À PERÍCIA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.*

*- A desclassificação delitiva sugerida pelo Órgão Ministerial não prospera. Há forte corrente jurisprudencial no sentido de que a substituição de fotografia em documento público configura crime de falsidade material, não ideológica, pois atinge o próprio suporte físico e a substância da peça. E não se descarta que as referências contidas na sentença a expressões como “ideologicamente” ou “ideológica” constituam meras inadvertências materiais.*

*- Inobstante a capitulação contida na denúncia, o magistrado pode modificar a definição jurídica dos fatos narrados, sem que se possa cogitar de ofensa ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, pois o réu se defende, na verdade, dos fatos ali articulados. Precedentes.*

*- Inocorrência, ademais, de qualquer prejuízo à defesa decorrente da presente discussão, pois houve a compreensão de que a condenação se deveu realmente ao uso de documento materialmente falso, à vista, inclusive, do*

*recurso de apelação interposto.*

*- Embora seja preconizado o exame de corpo de delito para a averiguação de peça materialmente falsa, certo é que, na ausência deste ou na inconclusividade da perícia, a prática delituosa pode comportar demonstração por meios de prova distintos, como ocorreu no caso analisado, havendo, até mesmo, confissão do próprio postulante de que alterou irregularmente a carteira de habilitação de seu irmão, nela fazendo inserir sua fotografia.*

*- Revisão criminal improcedente.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a defesa, em síntese, sustenta a absolvição do paciente, sob o argumento de ausência de provas acerca da materialidade do delito de uso de documento falso.

Ao final, requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a ordem para "absolver o requerente, forte na ausência de prova idônea suficiente de materialidade, a teor do artigo 386, VII, do CPP" (e-STJ fl. 4).

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 22/5/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 55/60).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 63).

No presente agravo regimental (e-STJ fl. 64), a defesa, em síntese, insiste na absolvição do agravante por ausência de comprovação da materialidade delitiva.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo para conceder a ordem nos termos inicialmente formulados.

É o relatório.

## **VOTO**

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, em relação ao crime de uso de documento falso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que ausente laudo pericial atestando a falsidade documental, o

delito pode ser comprovado por outros elementos probatórios existentes nos autos.

Ao ensejo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo legal (art. 557 do CPC), deriva de exaustivo e qualificado debate sobre a questão jurídica objeto da impugnação especial, em sentido coincidente com a pretensão recursal.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que, para a configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, a perícia pode ser dispensada, na hipótese de existência de outros elementos a embasar o reconhecimento da falsidade do documento e do uso de documento falso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 466.831/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 13/5/2015.) - negritei.

Na hipótese, ao julgar improcedente o pleito revisional, a Corte de origem destacou que (e-STJ fls. 10/20):

[...]

Narra-se que em fiscalização policial de rotina, verificou-se que o revisionando estava a fazer uso de CNH emitida em nome de seu irmão, Ronaldo Simplicio dos Santos, apresentada a agentes da Polícia Rodoviária Federal, a qual teria sido alterada para constar a imagem do ora vindicante, tudo a consubstanciar alteração irregular do aludido documento de identificação.

Ao que se apurou, a intenção do condenado era esquivar-se da aplicação de dois mandados de prisão contra si expedidos pelo Juízo de Direito de Paranavaí/MS.

[...]

Diferentemente, acabou sendo flagrado portando documento de um terceiro, seu irmão, em que inseriu, ou fez inserir, a própria imagem, no intuito de impedir a aplicação da lei penal.

[...]

**Por outro turno, penso que não assiste razão ao revisionando quando alega que não houve a comprovação da materialidade do crime de falsidade, ao argumento de que, para tanto, seria necessária a existência de uma perícia decisiva quanto à ocorrência do falso e tal conclusividade não há no caso em comento.**

**Como se sabe, muito embora, de regra, seja preconizado o exame de corpo de delito para a averiguação de peça materialmente falsa, certo é que, na ausência deste ou na inconclusividade da perícia, a prática delituosa pode comportar demonstração por meios de prova distintos, como, a exemplo, confissão, depoimentos testemunhais e declaração escrita.**

Nesse sentido, já decidiu o c. STJ:

[...]

Quanto aos precedentes anexados pelo requerente após o parecer ministerial, convém lembrar que não estamos, aqui, navia recursal, em que, por ventura, poderia prosperar a linha de pensamento externada pela defesa.

A sede revisional é efetivamente restrita e não cabe, aqui, averiguar se o melhor Direito foi aplicado, mas sim se a interpretação contida no julgado

*rescindendo mostra-serazoável e é plausível juridicamente.*

*E, como vimos, o desfecho atribuído ao caso pelo provimento combatido, no sentido de que a ocorrência da falsidade restou demonstrada por outros elementos de convicção inclusos nos autos e por isso se justifica a condenação do requerente, encontra sustentáculo em precedentes jurisprudenciais da Superior Instância.*

*Na espécie, o falso é certificado por auto de prisão em flagrante, termo de apreensão, boletim de ocorrência e testemunhos, inclusive dos policiais que estiveram presentes na ocorrência, cujos depoimentos são válidos e merecem crédito, lembrando-se da lapidar lição do e. STF sobre o assunto:*

*[...]*

*O próprio postulante confessou que alterou irregularmente a carteira de habilitação de seu irmão, nela fazendo inserir sua fotografia a fim de que pudesse passar porele e contornar mandados de prisão que contra si pesavam.*

*Ora, a confissão constitui relevante elemento de convicção cuja eficácia probatória somente pode ser afastada em circunstâncias excepcionais que, no caso, não se fazem presentes – ao contrário, a admissão do crime está em harmonia, ao que penso, com o acervo probatório colhido.*

*Inferre-se, assim, que o ato judicial hostilizado, ao concluir pela comprovação da materialidade delitiva, não veicula uma exegese aberrante a eventualmente amparar o êxito do intento revisional.*

*Tudo visto e ponderado, tenho que não vinga o pedido revisional, devendo ser mantida a sentença impugnada.*

*Ante o exposto, a desclassificação delitiva DESACOLHO sugerida pelo Órgão Ministerial e o pleito JULGO IMPROCEDENTE revisional, nos moldes assinalados.*

*É como voto. - negritei.*

Conforme acertadamente destacado pelo Tribunal *a quo*, não há falar em absolvição por ausência de provas quanto à materialidade delitiva, visto que, nos moldes do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, mostra-se desnecessária a realização de exame pericial quando a falsidade pode ser verificada por outros meios de prova, conforme ocorreu no presente caso.

Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, após o exame de todo o conjunto probatório, **notadamente nos autos de condenação que já transitou em julgado**, sob o fundamento de ausência de materialidade do delito, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, o que se mostra inviável na via eleita, cujo escopo se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.

Ao ensejo, confira-se o seguinte julgado do STJ:

*HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DESNECESSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DE 70 ANOS ATINGIDA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA.*

*1. No crime de uso de documento falso é prescindível a realização de exame*

*pericial quando for possível comprovar a falsidade do documento através de outros meios de prova.*

*2. A Corte de origem, após análise do acervo fático-probatório, conclui pela falsidade da certidão cartorária e da procuração ad judícia utilizadas pelo Paciente. Desse modo, a revisão desta premissa fática exigiria incursão probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.*

*3. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente é aplicável ao réu que completa 70 (setenta) anos até a data do primeiro provimento jurisdicional condenatório.*

*4. Ordem denegada.*

*(HC n. 455.267/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 18/10/2018.) - negritei.*

Ressalta-se, ademais, que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada (assim como no caso), pode decidir pela condenação, não se admitindo no âmbito do *habeas corpus* a reanálise dos motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 915.767 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0185007-8

Número de Origem:

50004618520204036006 5010612120234030000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS

ADVOGADO : FLAVIO MÓDENA CARLOS - PR057574

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALEX SIMPLICIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024